



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.550 - SP (2009/0006699-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. No tocante à negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, a recorrente se limitou a apresentar razões genéricas sobre a negativa desse dispositivo e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Quanto ao pedido de compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC, "consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).

3. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/6/1996, ou seja, sob a égide da Lei 8.383/91, cuja redação permitia a compensação, apenas, com tributos de mesma espécie.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.550 - SP (2009/0006699-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA**
ADVOGADO : **MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por Iter Transportes e Armazéns Gerais Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, consubstanciada nos termos da seguinte ementa (fls. 448-451):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

O recorrente defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF à espécie, nestes termos:

Em suma, tornando evidente o que já encontrava-se no próprio Recurso Especial, as omissões que ensejaram a violação do artigo 535, do CPC, decorreram da aplicação da lei 10.637/02 ao caso concreto pelo Acórdão recorrido, em que pese se tratar de ação ajuizada em junho/96, sendo esse diploma legal aplicado sob o pretexto da não prestação jurisdicional à Agravante, já que se afastou a via repetitória judicial estrangulando o direito da Agravante assegurado no artigo 170 e 156, II, do CTN, sem prejuízo das demais normas veiculadas no corpo do Recurso.

Não bastasse, a contradição apontada no Recurso Especial, ao contrário, permissa vênia, do que afirma a decisão monocrática da Il. Relatoria, é deflagrada no seguinte sentido: ora o acórdão recorrido afirma que a lei 10.833/03 autorizou os procedimentos a serem implementados por ela a partir de sua vigência, ora afirma que caberia na ação em comento a compensação entre tributos de diferentes espécies e destinação, mas que a partir da própria iniciativa do contribuinte na esfera administrativa, afastando o poder Judiciário da análise.

É evidente a contradição que justifica a violação do artigo 535, do CPC, não apenas por afastar do Judiciário o próprio exercício de sua função, mas também por reconhecer o cabimento da compensação entre tributos de diferentes espécies e destinação, em que pese o PIs e a COFINS (caso concreto) pertencerem à mesma espécie tributária.

Defende que, sob a égide da Lei n. 8.383/91, é possível a compensação do Pis e Cofins, pois são espécies tributárias do gênero contribuição social.

Pugna pela aplicação dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96 e afastamento da negativa de vigência aos artigos 462 do CPC e 106, II, "b", do CTN, nestes termos (479):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, o advento dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, modificado pela MP n. 66, de 22.09.02, convertida na Lei n. 10.637, de 30.12.2002 e pela Lei n. 10.833, de 29.12.2003, deixou de exigir que a compensação fosse realizada mediante tributos de mesma destinação, consistindo em modificação legal que deixou de exigir condição impeditiva da compensação pela Agravante e, considerando que a ação continua em andamento, não havendo trânsito em julgado, não há que se falar em definitividade.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, caso se entenda o contrário, pela submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.116.550 - SP (2009/0006699-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, I E II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA.

1. No tocante à negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, a recorrente se limitou a apresentar razões genéricas sobre a negativa desse dispositivo e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. Quanto ao pedido de compensação de créditos de PIS com débitos de COFINS, a Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC, "consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)" (REsp 1.137.738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1º/2/2010).
3. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 10/6/1996, ou seja, sob a égide da Lei 8.383/91, cuja redação permitia a compensação, apenas, com tributos de mesma espécie.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Esta é a decisão agravada (fls. 448-451):

Cuida-se de recurso especial interposto por Iter Transportes e Armazéns Gerais Ltda., com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consubstanciado nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

II - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

III - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IV - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

V - Remessa oficial provida.

Noticiam os autos que Iter Transportes e Armazéns Gerais Ltda. ajuizou ação de rito ordinário contra a Fazenda Nacional, em razão do recolhimento indevido do Pis sobre a receita bruta operacional mediante a alíquota de 0,65%, nos termos dos Decretos-Leis n. 2445 e 2449. A autora requereu o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com parcelas da Cofins.

O Juízo singular julgou procedente o pedido para declarar indevida a cobrança do Pis e reconhecer o direito da autora de compensar com parcelas vincendas da Cofins, observada a prescrição quinquenal, na forma do artigo 150, § 4º do CTN (sentença às fls. 312-321).

Em remessa oficial, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido, haja vista que o regime normativa da compensação é aquele vigente à época da propositura da demanda, ou seja, a contribuinte somente poderia postular a compensação do Pis com parcelas do próprio Pis, tendo em vista que o feito foi ajuizado em 10 de junho de 1996 (fls. 345-357).

Os embargos de declaração foram rejeitados (acórdão às fls. 366-371).

Em sede de recurso especial, a recorrente sustenta, preliminarmente, a negativa de vigência aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, a recorrente afirma que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 66§ 1º, da Lei n. 8.383/91; 73 e 74 da Lei n. 9.430/96; 462 do Código de Processo Civil; 4º, II e III, 106, II, "b", 156, II, e 170 do CTN; e 1º da LC 70/91. A recorrente, em síntese, se insurge quanto à restrição da compensação dos valores indevidamente recolhidos a títulos do Pis somente com parcelas vincendas dessa contribuição.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 421-430.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 438-439. Contra essa decisão, a recorrente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para determinar a subida do recurso especial (decisão às fls. 455-460).

É o relatório.

Preliminarmente, no tocante à negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, a recorrente se limitou a apresentar razões genéricas sobre a negativa desse dispositivo e não indicou de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Aplica-se, nesse particular, a Súmula 284/STF, que assim expressa: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a lei a ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada para a análise da controvérsia é aquela vigente à época do ajuizamento da ação.

Assim, após acirradas discussões, em 22/2/2006, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, concluindo que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96) possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

A Lei 9.430/96 permitiu que a Secretaria da Receita Federal, dentro de um critério de conveniência e oportunidade, autorizasse a compensação de tributos de espécies diversas que tivessem sob sua administração, como consignado no art. 74 da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

Verifica-se, assim, que somente com o advento da Lei n. 10.637/2002 é que a compensação de tributos e contribuições diversas administradas pela Secretaria da Receita Federal passou a ser direito subjetivo do contribuinte.

No caso concreto, a ação foi ajuizada em outubro de 1996, na vigência da Lei n. 8.383/91, razão pela qual não merece reforma o acórdão recorrido não autorizou a compensação dos valores indevidamente recolhidos Pis com parcelas da Cofins.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. ICMS. COMPENSAÇÃO. LEI SUPERVENIENTE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ART. 538 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTUITO PROTRELATÓRIO.

1. O recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial suscitada na medida em que deixou de observar as formalidades legais e regimentais, máxime no que respeita ao indispensável cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

2. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a jurisprudência da eg. Primeira Seção desta Corte pacificou-se no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes. (AgRg no REsp 1052626/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 29/04/2009).

3. Deve ser afastada a aplicação da multa do artigo 538 do CPC, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração, como no caso em que se revela o propósito de prequestionar a matéria controvertida no processo. Súmula 98/STJ.

4. Recurso especial provido em parte (REsp 961.774/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/8/2009).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO JUDICIAL QUE LIMITA A COMPENSAÇÃO AOS PRÓPRIOS DÉBITOS DE PIS. COMPENSAÇÃO REALIZADA POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESSALVA DO DIREITO DE O CONTRIBUINTE PROCEDER À COMPENSAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AOS PERÍODOS SUBSEQÜENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão que aplicou a legislação vigente à época da propositura da demanda (28/8/2000) para autorizar a compensação do indébito apenas com o próprio PIS (Lei 8.383/91).

2. Inviável se mostra prover o pedido de autorização de compensação do indébito de PIS com outros administrados pela SRF para as compensações realizadas já sob a égide da Lei 10.637/02, uma vez que não é possível aplicar legislação superveniente em sede de recurso especial.

3. A Primeira Seção, no entanto, vem-se manifestando no sentido de ressalvar o direito de o contribuinte "proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes" (EResp 554.878/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 5/5/2008).

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para ressalvar o direito de a recorrente proceder à compensação dos créditos pela via administrativa em conformidade com a legislação aplicável por ocasião do encontro de contas (AgRg nos EDcl no REsp 1.020.274/SP, minha relatoria, Primeira Turma, DJe 11/2/2009).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Primeiramente, no tocante à incidência da Súmula 284/STF, a decisão agravada não deve ser reformada, haja vista que a afirmar que a matéria estaria prequestionada e, caso não entendesse, pugnou pela decretação de nulidade do acórdão regional, sem fundamentar de forma específica a questão omissa, obscura ou contraditória no julgamento do acórdão recorrido. Colhe-se das razões recursais que o recorrente defende a existência de prequestionamento da matéria e, ao mesmo tempo, afirma que o acórdão padece de omissão. Leia-se o seguinte excerto das razões do recurso especial (fl. 357):

É de se notar que a matéria de lei federal que foi violada pelo V. Acórdão recorrido restou devidamente prequestionada, inaplicando-se, portanto, as súmulas 288 e 356, do Supremo Tribunal Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aliás, deve-se entender o prequestionamento como sendo o debate (anterior) do tema da causa. Não é a indicação formal dos dispositivos de lei eventualmente aplicáveis à espécie, conforme conceito extraído do entendimento esposado pelo Ministro Relator Vicente Cernicchiaro, no Ag nº 7.330-SP, publicado no DJU, de 01/02/91, p. 451.

Ainda assim, vale apontar a existência do prequestionamento na inicial, na R. Sentença, no V. Acórdão e nos Embargos Declaratórios, senão vejamos [...]

Conclui-se que a insurgência do recorrente acerca da negativa de vigência aos artigos 535, I e II, não se faz compreensível, haja vista que o recorrente afirma que a matéria do recurso especial foi prequestionada pelo acórdão recorrido e, num segundo momento, pugna, subsidiariamente, pela nulidade do acórdão regional por entender que padece dos vícios elencados no referido dispositivo. É de rigor a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 284/STF.

Destarte, verifica-se que a agravante não trouxe argumentos aptos a infirmar as considerações supra, razão por que não merece reforma a decisão agravada, a qual deve ser mantida incólume.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0006699-2

AgRg no
REsp 1.116.550 / SP

Números Origem: 200003990212838 200801171380 200803000027002 9600157278

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ITER TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.